



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 22 de agosto de 1988

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.554

Recurso n.º : RP/303-0.954

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

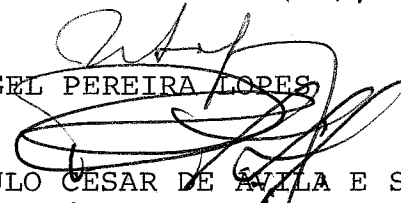
SUJEITO PASSIVO: PHILCO DA AMAZÔNIA LTDA

ZONA FRANCA DE MANAUS. Bens importados com benefício fiscal. Diferenças verificadas entre os estoques escritural e físico. Caso em que, com base em novo exame de escrita realizado pela Fiscalização, através de diligência, as diferenças apuradas foram admitidas como quebras ou perdas consideradas razoáveis, ocorridas no processo industrial.

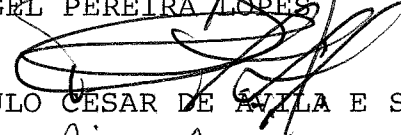
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

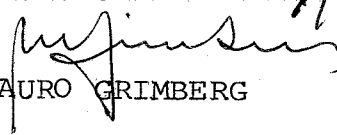
Sala das Sessões (DF), 22 de agosto de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


PAULO CESAR DE AVILA E SILVA

- RELATOR


MAURO GRIMBERG

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/003.508/86-19

RECURSO Nº: RP/303-0.954

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.554

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PHILCO DA AMAZÔNIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 3ª Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma do Acórdão nº 303-25.052, da mesma Câmara, prolatado em sessão de 22 de outubro de 1987 (fls. 425/429), lido na íntegra em sessão (lê) e assim ementado:

"ZONA FRANCA DE MANAUS - Desvio de bens importados com benefício fiscal. Diligência. Levantamento considerando quebra no processo industrial. Aceitabilidade. Ação fiscal procedente, em parte".

Em seu arrazoadado de fls. 430/433, que também leio em sessão (lê), arrima-se o douto recorrente no voto vencido do ilustre relator, Conselheiro Hélio Loyolla de Alencastro, em que é sustentada a tese de que "as perdas apuradas nos estoques ou verificadas no processo de industrialização têm que se ater aos limites de tolerância previamente justificados e admitidos pela autoridade fiscal".

Nas contra-razões de fls. 445/446, igualmente lidas na íntegra em sessão (lê), o sujeito passivo pede o improvinen

7.

Acórdão nº-CSRF/03-01.554

to do recurso especial, sustentando que o acórdão recorrido, "face ao direito e prova constantes dos autos, reconheceu, de forma incontestável, que as diferenças de quantidades entre o estoque escritural e o estoque físico resultaram de quebras de insumos ocorridas no processo industrial (quebras de produção)".

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-01.554

V O T O

Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, relator.

Trata-se, como visto no relatório, supra, de perdas ocorridas no processo industrial, e verificadas pela Fiscalização, através de exame de escrita, em cumprimento a diligência determinada pela c. Câmara recorrida, cujas conclusões constam de informação fiscal de fls. 22 (lê), e foram acolhidas pela mesma Câmara.

Entendo não merecer reparos o r. acórdão recorrido, ao decidir que as exigências tributárias devem ser limitadas às diferenças apuradas pela citada diligência, as quais foram consideradas aceitáveis, uma vez que não consta dos autos terem sido fixados limites prévios de tolerância de quebra, por parte da autoridade fiscal.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial.

